



Prestações acessórias

Numa sociedade comercial, as obrigações dos sócios podem subdividir-se em obrigações principais (de entrada de capital e de quinhão nas perdas – cfr. artigos 25.º, 28.º e 20.º todos do CSC)¹ e obrigações secundárias ou acessórias (prestações suplementares e prestações acessórias)². Iremos abordar a obrigação de prestações acessórias, cujo regime legal se encontra previsto, para as sociedades por quotas, no artigo 209.º do CSC, e para as sociedades anónimas, no artigo 287.º do CSC. Não obstante a ausência de definição legal, o recorte legal das prestações acessórias permite-nos concluir que estas consistem em quaisquer prestações a que os sócios se obriguem entre si, em resultado directo do contrato de sociedade, para além da obrigação de entrada para realização do capital social inicial.³

É pressuposto da obrigação de prestações acessórias a sua previsão no respectivo contrato de sociedade, que na sua versão inicial, quer posteriormente, se alterado nesse sentido. Note-se que se as prestações acessórias forem estabelecidas através de alteração ao contrato de sociedade, estas serão inoponíveis aos sócios que não tenham consentido nas mesmas e só vincularão os sócios que as aprovaram (cfr. artigo 86.º n.º 2 do CSC). Este facto não impede que, uma vez consagrada no contrato de sociedade a obrigação de realização de prestações acessórias, estas possam recair apenas sobre alguns dos sócios ou que estas sejam qualitativa ou quantitativamente distintas entre si, conforme venha a ser deliberado em Assembleia Geral.

¹ Código das Sociedades Comerciais (CSC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, na sua redacção actual.

² As prestações acessórias são um instrumento de maior transversalidade no financiamento das sociedades em comparação com as prestações suplementares na medida em que têm uma previsão legal tanto para as sociedades por quotas (art.º 209.º do CSC) como para as sociedades anónimas (art.º 287.º do CSC) contrariamente às prestações suplementares que apenas se encontram expressamente previstas para as sociedades por quotas (arts. 210.º a 213.º ambos do CSC).

³ Diversamente, a obrigação de efectuar prestações suplementares não decorre directamente do contrato de sociedade, sendo necessário, para que tal exista, que se verifique, cumulativamente, a previsão estatutária e a deliberação posterior dos sócios (cfr. art.s 210.º n.º 1 e 211.º n.º 1 ambos do CSC).

Independentemente da previsão no pacto social, será sempre necessário definir em Assembleia Geral os termos e condições em que as prestações acessórias, ou suplementares são prestadas.

No que respeita ao objecto das prestações acessórias, o legislador não estabelece nenhuma limitação, podendo estas consistir *“na disponibilidade de um sócio vir a prestar uma determinada atividade em benefício da sociedade (por exemplo, serviços jurídicos, de engenharia ou outros) ou podem resultar do comprometimento dos sócios em contribuírem com bens (fungíveis ou infungíveis, por exemplo dinheiro, materiais de construção civil ou um cavalo de corrida) para a sociedade, caso esta venha a necessitar, mediante uma contrapartida ou sem qualquer retribuição”*.^{4 5}

Quando o conteúdo da obrigação corresponder a um contrato típico, aplica-se a regulamentação própria desse contrato (artigos 209.º n.º 1 CSC e 287.º n.º 1 ambos do CSC), permitindo que estas tenham por desígnio dinheiro ou qualquer outra coisa e possam materializar-se, nomeadamente, em obrigações de *“dare”*, de *“facere”* e de *“non facere”* ou até mesmo em obrigações de suportar ou tolerar. Recebida a prestação, a sociedade fica obrigada perante o sócio nos termos que correspondam à obrigação do contrato em questão: por exemplo, se o sócio se obrigou a ceder a utilização de um imóvel, a relação entre o sócio e a sociedade rege-se pelas regras do contrato de arrendamento.⁶

O contrato de sociedade tem ainda de estabelecer a natureza das obrigações, isto é, se estas são onerosas ou gratuitas.⁷ As prestações onerosas são aquelas que se traduzem numa contrapartida para o sócio e que, no fundo, constituem um sacrifício da sociedade. Já as prestações gratuitas, caracterizam-se por não atribuírem nenhuma vantagem para o sócio que a elas está obrigado e que sofre um sacrifício pela sua realização, pois não obtém remuneração pelos seus serviços ou pela cedência do seu capital.

Tratando-se de prestações acessórias pecuniárias (situação mais frequente), estas constituem um instrumento de financiamento, para além das entradas de capital social, que apresenta características distintas, permitindo diferentes opções em função das necessidades ou circunstâncias que em determinados momentos da vida da sociedade se revelem mais adequados. Para esse efeito, é de extrema relevância a distinção efetuada entre prestações acessórias gratuitas e onerosas, porquanto, é desta distinção que resultará o enquadramento das mesmas no capital próprio ou no passivo da sociedade beneficiária. Torna-se assim necessário precisar em que consiste o capital próprio de uma sociedade. Embora do Código das Sociedades Comerciais não conste nenhuma definição de capital próprio, verifica-

⁴ V. Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, 7ª Edição, 2022, p. 323.

⁵ Distinguindo-se, também por esta via, das prestações suplementares que têm sempre dinheiro por objecto (cfr. art. 210.º n.º 2 do CSC).

⁶ cfr. Raúl Ventura, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Sociedades por Quotas*, Vol. I, 2ª. Edição, Almedina, 1989, p.205 e ss.

⁷ Já as prestações suplementares não podem, em nenhum caso, ser remuneradas (cfr. art. 210.º n.º 5 do CSC).

se que este integra os bens de que a sociedade dispõe num determinado momento com absoluta estabilidade, não podendo deles dispor quando não ultrapassem o montante do capital social e das reservas.

Com efeito, de acordo com o preceituado no art. 32.º do CSC, “ (...) *não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando o capital próprio desta, incluindo o resultado líquido do exercício, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior em consequência da distribuição*”.

Quando as prestações assumam natureza onerosa, a contrapartida poderá ser retirada de fundos não distribuíveis, conforme resulta dos arts. 209.º n.º 3 e 287.º n.º 3 ambos do CSC, o que se compreende pelo facto de os sócios actuarem enquanto credores. Deste modo, se, por exemplo, um sócio prestar serviços em favor da sociedade, tendo sido convencionada a onerosidade da obrigação acessória de prestação de serviços, a contrapartida poderá ser satisfeita pela sociedade ainda que esta não disponha, no momento, de bens distribuíveis. De forma idêntica, se o sócio realizar as prestações acessórias em dinheiro, com natureza onerosa, as quantias necessárias ao pagamento de juros poderão ser retiradas de fundos não distribuíveis. Já quando a prestação acessória é gratuita, a sociedade beneficiária não assume perante o sócio qualquer contrapartida financeira decorrente da realização da mesma, ou seja, a sociedade não paga qualquer quantia em troca da prestação (bem entregue ou serviço prestado) ou não suporta os juros relativos às quantias entregues.

Esta diferenciação entre prestações acessórias onerosas e gratuitas e o facto de as primeiras terem de ser pagas aos sócios, , tem levado a doutrina e jurisprudência a considerar as primeiras como passivo da sociedade beneficiária e as últimas como enquadradas no capital próprio da sociedade beneficiária.⁸ Consequentemente, as prestações acessórias não remuneradas, tal como as prestações suplementares nas sociedades por quotas, constituem um instrumento de que os sócios poderão dispor como forma de realizar entradas de capital, designadamente quando se verifique a situação prevista no artigo 35.º do CSC (perda de metade do capital). Coloca-se aqui a questão de clarificar se as prestações acessórias pecuniárias gratuitas, enquanto instrumentos de capital próprio, seguem o regime das prestações suplementares, ou seja, se para além de terem dinheiro por objeto e não vencerem juros a favor do sócio prestador, a sua

⁸ V. por todos Ac. do STA de 27/10/2021, Proc. n.º 083/12.0BEALM e jurisprudência aí citada, Rui Pinto Duarte, *Problemas do Direito das Sociedades- Suprimentos, prestações acessórias e prestações suplementares*, Almedina, 2002, pág. 257 a 280.

devolução deve ficar dependente de deliberação dos sócios nos termos previstos no artigo 213.º do CSC e ficar sujeita à intangibilidade do capital social. A doutrina aponta, maioritariamente neste sentido.⁹

Refira-se, por último que ao incumprimento de uma obrigação acessória não vão, em princípio, associadas consequências na posição de sócio, aplicando-se antes as regras gerais sobre o incumprimento das obrigações. Na verdade, salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, a posição do sócio não poderá ser afetada pela falta de cumprimento das obrigações acessórias. (cfr. artigos 209.º n.º 4 e 287º n.º 4, ambos do CSC).

Ana Marques

Isabel Ferraz de Andrade

⁹ Cfr. Helena Salazar, Margarida Azevedo e Nuno Alonso Paixão, *Prestações Acessórias, Prestações Suplementares e Suprimentos*, in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 28 - 2017 pp. 73-95; Sérgio Brigas Afonso, *Regime Societário e Fiscal dos Créditos por Prestações Suplementares e Prestações Acessórias*, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal* n.º 10/2017.